



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.537, DE 2025 **(Do Sr. Ivan Junior)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e demais beneficiários, para combater práticas abusivas que desvirtuam o propósito do benefício.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Ivan Júnior)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e demais beneficiários, para combater práticas abusivas que desvirtuam o propósito do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar a efetividade do benefício do pagamento de meia-entrada, garantindo a sua aplicação sobre o valor real do ingresso e coibindo práticas abusivas que prejudicam o acesso ao benefício.

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 12. A comercialização de ingressos promocionais, independentemente de sua modalidade ou condição, não poderá resultar em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos para a meia-entrada prevista nesta Lei.

§ 13. No caso de concessão de ingressos promocionais, tais modalidades poderão ser oferecidas em percentual adicional, sem

Apresentação: 08/04/2025 11:26:56.150 - Mesa

PL n.1537/2025



* C D 2 5 7 7 1 6 5 1 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo do percentual mínimo garantido para a meia-entrada previsto no §10 deste artigo.

§ 14. O valor dos ingressos promocionais não poderá ultrapassar 40% (trinta por cento) acima do valor estabelecido para a meia-entrada prevista nesta Lei. ”

“Art. 3º.....

§2º A Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), a União Nacional dos Estudantes (UNE), a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e demais entidades estudantis estaduais e municipais poderão colaborar com os órgãos públicos competentes por meio da formulação de denúncias, sugestões e relatórios.

§3º O descumprimento das disposições previstas nos §§ 10, 12 a 14, do art. 1º, sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 12.933, de 2013 garante a meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, reservando 40% dos ingressos para esse fim.

A referida legislação busca democratizar o acesso à cultura e ao lazer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que os beneficiários legais possam usufruir de eventos culturais e esportivos a preços acessíveis.

É comum o preço dos ingressos exorbitantes e o oferecimento de promoções que, na prática, acabam inviabilizando o direito à meia-entrada legal. Isso, porque, em muitos casos, ingressos promocionais são ofertados por valor igual ou inferior ao da meia-entrada, prejudicando os beneficiários da lei, notadamente os estudantes.

Um exemplo disso, ocorreu no evento Lollapalooza em que a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon notificou o festival de música devido a uma denúncia realizada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) de que os promotores do evento estariam praticando abusos na comercialização de ingressos, prejudicando os direitos dos estudantes.¹

Dessa forma, o presente projeto tem como objetivo corrigir essa distorção. Para tanto, estabelece que ingressos promocionais não poderão ser comercializados por valor inferior ou igual ao da meia-entrada legalmente prevista. Além disso, para evitar abusos na definição do preço, há um percentual máximo para o valor dos ingressos promocionais em relação ao valor da meia-entrada, de modo a impedir que tais ingressos sejam manejados para burlar os direitos dos beneficiários legais e possuam valores inferiores aos valores do ingresso integral.

O presente Projeto de Lei também resguarda o percentual mínimo de ingressos destinados à meia-entrada, em busca de garantir que a oferta de ingressos promocionais ocorra sem prejudicar a cota estabelecida por lei. Dessa forma, evita-se que promoções sejam utilizadas como subterfúgio para restringir o acesso dos beneficiários da meia-entrada.

Ademais, para o cumprimento das novas regras, o projeto prevê sanções administrativas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, fortalecendo os mecanismos de fiscalização e punição das irregularidades.

¹ Consultado em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senacon-notifica-lollapalooza-por-nao-oferecer-meia-entrada-a-estudantes>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, ressalta-se que a propositura é essencial para assegurar a aplicação da Lei nº 12.933, de 2013 e a consequente proteção aos beneficiários da meia-entrada, em busca da manutenção do acesso à cultura e ao esporte para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, sem prejuízo de que outros benefícios sejam oferecidos de forma adicional.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

IVAN JÚNIOR
Deputado Federal
UNIÃO/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO